Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

PROCESSO Nº 201901040

ASSUNTO: TED - CONSULTA

CONSULENTE: DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DERCAP

Trata-se de consulta formulada pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Administração Pública – DERCAP, tendo por objeto os seguintes questionamentos:

1- No entendimento da OAB, o que caracterizaria interesses opostos conforme Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e Estatuto da OAB, em relação a atuação do Advogado contratado por Município em sede de investigação policial que apura possíveis crimes praticados por gestores públicos do mesmo município?

2- Há algum impedimento legal do Advogado contratado pelo Município acompanhar oitiva em sede de Inquérito Policial de servidores públicos (efetivos, comissionados ou contratados) ou agentes políticos do mesmo município, sendo interesses opostos ou não?

3- O Advogado contratado pelo Município pode atuar como procurador constituído de servidores públicos ou agentes políticos do mesmo município, sejam estes na condição de testemunhas e/ou investigados?

4- No entendimento da OAB, o Advogado contratado pelo Município, pode acompanhar, na condição de ouvinte, a oitiva de testemunhas que possam relatar fatos ilícitos praticados por agentes públicos do mesmo município? E o acompanhamento pode caracterizar interesses opostos previstos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e Estatuto da OAB, e passível de punição disciplinar?

Iniciado o julgamento do processo, a Relatora procedeu à leitura do relatório e voto que julgou por não conhecer da consulta, por entender que se trata de análise de caso concreto, o que é vedado pelo artigo 11 do RI-TED/OAB-GO.

Pedi vista dos autos para apreciar melhor a tese apresentada, e, desde já, peço vênia para discordar no tocante ao reconhecimento de que se trata de consulta formulada em caso concreto, oportunidade em que analiso os questionamentos apresentados.

É o breve relato dos fatos.

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

Inicialmente, nota-se que os questionamentos estão relacionados com a atuação de advogado enquanto representante de ente municipal, pois, como se sabe, os Municípios, em juízo, ativa e passivamente, são representados, institucionalmente, por seus Prefeitos ou respectivos Procuradores municipais, consoante expressamente determinado pelo art. 75, III do CPC.

Cabe salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece nos artigos 131 e 132 sobre a Advocacia Pública, sendo expressa em relação à Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal, porém omissa em relação às procuradorias municipais.

No que tange à advocacia pública no âmbito federal e estadual o ingresso na carreira depende de prévia aprovação em concurso público, sendo que essa exigência não é expressa em relação às procuradorias municipais, mas que em virtude dos princípios insculpidos no caput do artigo 37 da CF/1988, desejável que seguisse o princípio da simetria.

No entanto, em virtude da lacuna constitucional, as procuradorias municipais são constituídas de diversas formas, algumas por concurso público, outras por cargos comissionados e até a mesmo por escritórios privados, em virtude de licitação ou até mesmo por inexigibilidade, conforme já autorizado pelo STF ao apreciar o Inq-3074[1].

Dessa forma, considerando a diversidade de provimento nas procuradorias municipais, algumas considerações são pertinentes levando-se em conta cada uma das formas de provimento.

Primeiro, em relação às procuradorias em que os cargos são providos por concurso público, entende-se aplicável as mesmas regras atribuídas à AGU e procuradorias estaduais, inclusive em relação aos direitos, deveres e impedimentos, sendo necessária a anotação do impedimento, conforme prevê o artigo 30, inciso I da Lei nº 8906/94, conforme já explanado no voto da Relatora.

Nota-se que em legislações específicas há vedação expressa do exercício da advocacia privada, caso em o servidor estaria sujeito às sanções disciplinares previstas em

[1] O Ministro Roberto Barroso (relator) consignou que a contratação direta de **escritório** de advocacia deveria observar os seguintes parâmetros: a) necessidade de procedimento administrativo formal; b) notória especialização do profissional a ser contratado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e e) cobrança de preço compatível com o mercado para o serviço. Inq 3074/SC, rel. Min. Roberto Barroso, 26.8.2014. (Inq-3074)

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

regulamentos próprios; inclusive entendimento exposto na Orientação Normativa da AGU nº 01/2011[2].

Noutro giro, até prova em contrário, não havendo previsão expressa que exija dedicação exclusiva, aplica-se o disposto no artigo 30, I, do EOAB; de modo que não havendo limitação ao exercício da advocacia, não é possível limitar o exercício profissional.

Sabe-se que no âmbito da advocacia pública, o procurador não tem a prerrogativa de escolher "clientes" ou casos para atuar, devendo exercer o múnus em todos os processos indistintamente, cabendo a representação judicial e extrajudicial, emissão de pareceres, defesa de atos administrativos, nos termos da lei de regência de cada carreira, inclusive, conforme dispõe o artigo 22 da Lei nº 9028/95, cabe à Advocacia-Geral da União representar judicialmente agentes públicos, inclusive o Presidente da República.

No âmbito do estado de Goiás, a Lei Complementar nº 58/2006 prevê no artigo 3º, inciso VIII que compete à PGE efetuar a defesa dos agentes públicos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função, em consonância com orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, ato normativo ou autorização expressa do Governador do Estado.

Dessa forma que resta evidente que a atuação das Procuradorias cinge-se à preservação do interesse público, além de que, segundo a teoria do órgão, toda atuação do agente público deve ser imputada à pessoa jurídica que ele representa e não à sua pessoa, assim, defender os atos dos agentes públicos, no uso de suas atribuições, é defender a própria Administração.

Em relação às procuradorias providas por cargos em comissão, por inexistir carreira específica, podendo ser admitido e demitido *ad nutum*, entende-se que também deve constar o impedimento de advogar em face da Fazenda Pública que o remunera, não sendo possível

[2] É obrigatória a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por todos os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e integrantes do quadro suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trato o artigo 46 da Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2011, para o exercício da Advocacia Pública no âmbito da instituição.
Os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da lei orgânica da instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

presumir, diante da lacuna da lei, que estaria impedido de exercer a advocacia privada, da mesma forma em relação aos escritórios que prestam assessorias, consultorias aos entes municipais.

Novamente, pelo princípio da simetria, não haveria impedimento para que esses agentes atuassem na defesa dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, especialmente quando atuam em conformidade com orientação jurídica repassada no exercício da atividade de assessoramento, na preservação do interesse público, na manutenção da validade jurídica do ato administrativo ou quando houver interesse convergente da Administração.

De outro lado, no exercício da advocacia privada não teria restrições em relação à escolha de seus "clientes" ou "casos", desde que não esbarrasse em vedações legais, como prestação de serviços jurídicos de cunho privado remunerado pelos cofres públicos, na defesa de ato de interesses contrários à municipalidade, dentre outros apontados pela jurisprudência, caracterizando inclusive ato de improbidade administrativa.

Traçado este panorama geral e em cotejo aos questionamentos postos em consulta, noto que não se referem a um caso específico, mas sim de consulta em tese que serviria para diversos outros casos semelhantes, justamente a lacuna legislativa e a pluralidade de atuação conforme já exposto.

Em relação ao primeiro questionamento, a respeito do que caracterizaria interesses opostos conforme Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e Estatuto da OAB, em relação a atuação do Advogado contratado por Município em sede de investigação policial que apura possíveis crimes praticados por gestores públicos do mesmo município, entendo que "interesses opostos" seria a busca de interesse pessoal, afastando do interesse público que deve ser perseguido por todos os agentes públicos, independentemente da forma de provimento.

No entanto, como a investigação policial é um ato preparatório, investigativo, entendo que não há impedimento do procurador municipal acompanhar o agente público, tendo em vista que pode se tratar de algum caso em que seja atribuição dele promover a defesa, já que o agente público poderia ter atuado em consonância com as orientações jurídicas repassadas, de forma que, *a priori*, não há que se falar em interesse oposto, situação que deve ser averiguado em casuisticamente.

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

Nota-se que a questão passa pelo crivo da análise do interesse público apto a justificar a atuação dos procuradores municipais, sob pena de configurar desvio da finalidade para a qual foi contratado, ou seja, atuar na exclusiva defesa dos interesses municipais.

Assim, concluo que as Procuradorias Municipais podem defender os agentes públicos, sempre que os atos forem praticados no uso de suas atribuições, consequentemente, os atos praticados fora do exercício da função devem ser defendidos por advogados particulares.

Em relação ao questionamento se há algum impedimento legal do Advogado contratado pelo Município acompanhar oitiva em sede de Inquérito Policial de servidores públicos (efetivos, comissionados ou contratados) ou agentes políticos do mesmo município, sendo interesses opostos ou não, cumpre informar, que pelas mesmas razões apontadas no item anterior, havendo demonstração de busca de interesse público, entende-se que é função do procurador acompanhar tais atos.

Noutro sentido, havendo interesses opostos, ou seja, meramente privados ou destoantes do direito público que envolvem os Municípios, entende-se que há impedimento sim, já que a jurisprudência do STJ classifica ato de improbidade administrativa vale-se do corpo jurídico remunerado pelo erário para a defesa de atos da vida privada, situação que desvirtua o interesse público.

Em relação ao terceiro questionamento, entende-se que se a relação entre o procurador e o contratado, seja servidor público ou agente público, for eminentemente privada, ou seja, não remunerado pelos cofres públicos, não haveria impedimento, já que como informado, diante da inexistência de previsão legal, o Advogado não teria impedimento em exercer a advocacia privada.

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREFEITO RÉU EM AÇÃO POPULAR. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. INTERESSES CONFLITANTES. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal a quo condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, por ter, na condição de prefeito, utilizado o serviço da procuradoria municipal para promover sua defesa jurídica pessoal em Ação Popular na qual o cidadão autor deduzira a nulidade de atos abusivos praticados no exercício do mandato, a saber, a substituição do brasão oficial por outro semelhante ao do seu

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

partido político e promoção pessoal irregular em anúncios de serviços e obras públicas.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A caracterização de improbidade censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico.
Precedentes do STJ.
4. O próprio recorrente admite que encaminhou citação à procuradoria municipal para providências, o que evidencia sua atuação deliberada.
Ademais, a alegação de que não houve outorga de procuração pessoal esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto contraria a premissa fática do acórdão recorrido 5. O STJ possui orientação firmada no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração.
6. A condenação está apoiada nas peculiaridades fáticas do caso concreto, não havendo desproporcionalidade flagrante que evidencie desrespeito ao art. 12 da LIA. In casu, a alteração das sanções impostas encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido.
(REsp 1229779/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.
1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente.
2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.
3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial.
5. Recurso especial improvido.
(AgRg no REsp 681571/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 176)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA IMPETRAÇÃO DE

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

MANDADOS DE SEGURANÇA EM FAVOR DE AGENTE PÚBLICO. PAGAMENTO COM VERBAS DA MUNICIPALIDADE. ALEGADO INTERESSE PÚBLICO NAS CONTROVÉRSIAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPROBIDADE CONFIGURADA.

1. Encontra-se sedimentada a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 29.6.2006).

2. Muito embora não se trate, no caso concreto, de oferecimento de defesa em ação civil pública - e sim de impetração de mandados de segurança - a lógica é a mesma, porque em ambas as hipóteses existe subversão do dinheiro público (ou pelo menos da legalidade) em proveito particular. O acórdão asseverou que as verbas usadas para quitar os honorários advocatícios foram verbas da municipalidade.

3. Não há que se falar, ainda, em incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois esta instância superior apenas fez valorar os fatos pormenorizadamente narrados no acórdão combatido, a fim de concluir se se trata ou não de improbidade no caso concreto.

4. Por fim, a existência de dolo é evidente, uma vez que houve contratação de advogado privado (pelo agravante) subsidiada com dinheiro público, ao qual tinha acesso em razão da função que ocupava.

5. O acórdão da origem deixa claro que houve assinatura de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a parte agravante (o advogado) e o Prefeito do Município interessado a fim de que fossem promovidos em juízo mandados de segurança de interesse particular do referido agente público. O dolo, portanto, é evidente, plenamente aferível logo a princípio pela própria assinatura do referido contrato de prestação de serviços com cláusula de honorários.

6. De mais a mais, para fins de enquadramento no art. 10 da Lei n. 8.429/92, basta a configuração da culpa, que, no caso, cuja caracterização não encontra qualquer dificuldade, em razão do necessário cuidado que todos os agentes públicos devem dispensar no trato do erário.

7. Frise-se, ainda a este título, que a contratação deveria ter sido precedida de licitação, regra basilar de Direito Administrativo, cujo desconhecimento nenhum administrador pode alegar, notadamente em face de seu status constitucional.

8. Daí porque não cabe falar em ausência de prejuízo ao erário pela efetiva prestação dos serviços contratados. Em primeiro lugar, se houvesse licitação, os serviços poderiam ter sido prestados a preço inferior. Além disso, e em segundo lugar, a lesão existe na medida em que foi gasto dinheiro público para financiamento de ações de interesse privado.

9. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 777.337/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO.

1. Considerando que o Município contratou advogado exclusivamente para defender interesses da Administração, caracteriza ato de improbidade administrativa a autorização do Prefeito aos seus subalternos, permitindo-lhes a utilização dos serviços jurídicos do causídico para duvidosa finalidade pública – defesa em relação à acusação penal e com denúncia recebida por prática de crime de falsificação de documento público, dispensa irregular de licitação, contratação e designação irregular de servidores, desvio e emprego ilegal de verbas públicas e formação de quadrilha –, evidenciando forte indício de conflito de interesses público e privado.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado" (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2006).

3. Mais grave ainda a violação dos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva quando a defesa de atos pessoais, tidos por criminosos, dos servidores é disfarçada como serviços "gratuitos" do advogado contratado às expensas do contribuinte.

4. O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo ao Erário não significa que seja impassível de reprimenda, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92, pois "a lesividade decorre da ilegalidade. Está ela in re ipsa. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão" (STF: RE 567460). Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial provido tão-somente para anular o acórdão de origem, determinando-se nova apreciação do recurso de apelação do Ministério Público local, observadas as diretrizes de hermenêutica do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992. (REsp 490.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 04/02/2011)

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes que, no âmbito de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público, reconheceram configurada

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

> improbidade administrativa na contratação por prefeito de advogado privado, às expensas do erário, com o escopo de defender-se no âmbito de anterior ação civil pública.
> 2. "Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário" (AgREsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.06).
> 3. Agravo regimental não provido
> (AgRg no REsp 798.100/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

Por fim, em relação ao questionamento se o Advogado contratado pelo Município pode acompanhar, na condição de ouvinte, a oitiva de testemunhas que possam relatar fatos ilícitos praticados por agentes públicos do mesmo município? E o acompanhamento pode caracterizar interesses opostos previstos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e Estatuto da OAB, e passível de punição disciplinar?

Em relação ao acompanhamento de oitiva de testemunhas, entendo que pela natureza sigilosa do inquérito policial, somente o advogado devidamente constituído poderia participar do ato; noutro giro, considerando, a possibilidade de a investigação versar sobre interesses convergentes da Administração, a priori, não haveria impedimento do Procurador Municipal participar do ato, considerando a possibilidade de no futuro ter que atuar no caso, em virtude de suas atribuições legais.

De modo que, havendo apenas interesse privado, não poderia o Procurador Municipal, remunerado pelos cofres públicos, participar do ato, por não ter relação com as atribuições, porém, em relação à possibilidade de punição disciplinar, deve-se considerar a forma de provimento do profissional, pois se provido em virtude de aprovação em concurso público, deve-se observar o disposto no estatuto da carreira, da mesma forma em relação ao cargo comissionado, por entender que existe vínculo institucional entre as partes.

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

Em relação a contratação de escritório entendo que estaria submetido às regras previstas em edital licitatório ou no contrato, quando decorrente de inexigibilidade, podendo ser submetido também ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e Estatuto da OAB.

Dessa forma, a análise de todos os questionamentos passa pelo reconhecimento ou não da preponderância do interesse público, quando a defesa do ato converge para preservação dos interesses da Municipalidade ou visa atender direito essencialmente privado.

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA CANDIDATA À REELEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL PARA DEFESA NA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.
> 1. Para constatar se o uso de procuradores municipais na defesa de agente político candidato à reeleição perante à justiça eleitoral configura improbidade administrativa, é necessário perquirir se, no caso concreto, há ou não interesse público que justifique a atuação desses servidores.
> 2. Na espécie, não há como reconhecer a preponderância do interesse público quando um agente político se defende em uma ação de investigação judicial, cuja consequência visa atender interesse essencialmente seu, privado, qual seja, a manutenção da elegibilidade do candidato. Por outro lado, revela-se contraditória a afirmação de que haveria interesse secundário do Município a ensejar a defesa por sua Procuradoria, na medida em que a anulação de um ato administrativo lesivo, ao invés de lhe imputar ônus, apenas lhe daria benefícios econômico-financeiros.
> 3. Em relação aos procuradores municipais, não há falar em improbidade administrativa, pois estavam apenas cumprindo suas funções legais ao defender o Chefe do Poder Executivo Municipal.
> Ademais, a própria lide revelou a complexidade da questão, especificamente quanto à presença de interesse público apto a justificar a atuação da Procuradoria Municipal. Na dúvida, e também para evitar o escoamento do prazo legal para a defesa da prefeita, não seria razoável exigir conduta diversa da praticada pelos procuradores.
> 4. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer que a utilização da Procuradoria Municipal pela recorrida para fins de representação judicial na justiça eleitoral no período das eleições e perante o TRE-RN, na espécie, constitui ato de improbidade administrativa, com a determinação de retorno dos autos à origem para aplicar eventuais sanções cabíveis.
> (REsp 908.790/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 02/02/2010)

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

Ante o exposto, ousando dissentir da conclusão a que chegou à Relatora, conheço e respondo a consulta com as razões acima expostas.

Goiânia, 07 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Alessandra Costa C. Correia

Juíza Revisora.

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com

Processo nº 201901040/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 09:38:11

PROCESSO Nº 201901040

ASSUNTO: TED - CONSULTA

CONSULENTE: DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DERCAP.

Ementa: Consulta. Exercício da Advocacia por profissional contratado por Município. O profissional remunerado pelo erário só está legitimado a advogar em favor do ente municipal que representa. Impedimento em relação à hipótese do artigo 30, inciso I do Estatuto da Advocacia e da OAB. Possibilidade do exercício da advocacia privada depende da forma de provimento do cargo e da análise dos regulamentos próprios. Inexistindo previsão legal expressa de vedação à advocacia privada, não é possível impor a vedação ao exercício profissional. Possibilidade de punição disciplinar pela OAB depende do vínculo estabelecido entre a Administração e o profissional. Consulta respondida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o *quórum* de instalação e deliberação previsto no art. 41, § 2º, do Regimento Interno, **acordam** os integrantes da 2ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade conhecer da consulta nos termos do voto e fundamentação supra.

Goiânia, 07 de agosto de 2019.

Divina Maria dos Santos

Presidente

(assinado eletronicamente)

Alessandra Costa C. Correia

Juíza Revisora.

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 07/08/2019 21:51:23
Assinado por ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA,E=alessandra_correia@hotmail.com